



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039558-56.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIANCA ARAUJO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36251

APELAÇÃO N°: 1039558-56.2023.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BIANCA ARAUJO DOS SANTOS

APELADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. Autora pretende o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica pela ré, sob o argumento de que, apesar do pagamento da conta de consumo, a requerida teria mantido o corte em razão de outra conta, cobrada de modo irregular em valor muito superior ao real consumo, pelo que seriam devidos os danos morais buscados nesta demanda. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Alegação de cobrança irregular relativa ao mês de setembro de 2023. Cabimento. Acúmulo de consumo não evidenciado. Cobrança relativa a 1.128 kwh desarrazoada frente ao tempo da contratação e ao gasto ordinário daquela unidade, devidamente apurado no mês de agosto daquele ano e nos meses posteriores. Média mensal mantida ao menos até julho de 2024 entre 100 e 200 kwh. Requerida que, após a propositura da demanda, revisou o faturamento daquele mês de setembro para valores condizentes com o consumo regular da unidade. Autora que, de fato, quando da propositura, estava sendo cobrada irregularmente, pelo que imperiosa a procedência do pedido declaratório de inexigibilidade daquele débito. Danos morais, porém, incorrentes. Corte de energia ocorrido de modo regular, ante a inadimplência da consumidora quanto a duas faturas de energia, sendo a primeira delas já vencida há cerca de 2 meses. Solicitação de análise efetuada pela consumidora apenas após o corte efetuado, quando já vencida há um mês a fatura impugnada. Pagamentos sempre efetuados pela consumidora com atraso. Restabelecimento da energia em 02/11/2023, portanto, que não enseja qualquer abalo moral indenizável, considerando o prazo para processamento do pagamento da fatura de agosto e o prazo para análise da solicitação de revisão do faturamento correspondente ao mês de setembro. Danos morais afastados. Ausência de comprovação quanto à ocorrência de circunstâncias excepcionais, aptas a causar efetivo abalo psicológico ou emocional que extrapole o aborrecimento a que todos estão sujeitos na vida em sociedade. Mero aborrecimento causado pelo descumprimento contratual que não é suficiente para inculcar sofrimento indenizável. Indenização indevida. Verba honorária. Aplicação do § 8º-A do art. 85 do CPC que não substitui a análise do caso concreto segundo os parâmetros estabelecidos pelo § 2º. Valores constantes da tabela da

OAB que se referem a honorários contratuais, não vinculando a fixação dos honorários sucumbenciais, ostentando caráter meramente orientador. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” (*sic*) ajuizada por BIANCA ARAUJO DOS SANTOS em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A (ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO).

A r. sentença de fls. 152/156, disponibilizada no DJe de 06/08/2024 – fls. 158, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC e revogo a tutela antecipada de urgência.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Todavia, por ser beneficiária da gratuidade processual, fica suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.”

Inconformada, apela a autora (fls. 159/182).

Assevera que “sofreu um corte de energia no dia 19/10/2023, em razão de fatura em atraso. A apelante nunca negou que passou por graves dificuldades financeiras e acabou atrasando o pagamento de fatura de energia, no entanto, reuniu os fundos

necessários e realizou o pagamento da pendência no mesmo dia 23/10/2023, solicitando a religação do serviço junto à ré no mesmo dia". (fls. 160)

Afirma que "contudo, a empresa se negou a realizar a religação com base na fatura de setembro/2023, que foi emitida no valor desproporcional de R\$ 1.034,55 (um mil, trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), que foi objeto de contestação pela autora". (fls. 160)

Aduz que "a referida cobrança se mostrou excessiva e abusiva, considerando que nos meses de junho e julho – os primeiros em que a autora habitou o imóvel após se mudar para lá em maio – o faturamento foi mínimo, com 30 kWh". (fls. 160)

Sustenta que "a fatura foi contestada e não poderia ser objeto de um corte, tampouco autorizava a manutenção da suspensão". (fls. 161)

Argumenta que "restou evidente o ato ilícito cometido pela empresa requerida, que não procedeu com uma suspensão lícita. Ao contrário, houve um CORTE INDEVIDO, já que as faturas objeto da suspensão não eram exigíveis". (fls. 162)

Pontua que "a demanda deveria, no mínimo, ter sido julgada parcialmente procedente. Isto porque foram elaborados na inicial os pedidos para (i) religação do fornecimento de energia elétrica; e (ii) inexigibilidade das cobranças abusivas". (fls. 163)

Aponta que "a fatura que aponta "consumo anterior" de 7.443 kWh e "leitura atual" de 7.551 kWh é a de OUTUBRO/2023, cuja leitura não foi questionada pela autora. Ao contrário, a diferença de consumo resultante em 108 kWh está em conformidade com o padrão, e nunca foi negada. O ponto controverso

está na leitura da fatura de SETEMBRO/2023, cuja diferença entre o “consumo anterior” e a “leitura atual” é de 1.128 kWh EM UM ÚNICO MÊS, o que por sua vez, se revela irreal e abusivo”. (fls. 164)

Defende que “ainda que se entenda pela regularidade da suspensão, é certo que foram cometidos diversos atos ilícitos da mesma forma. Isto porque a fatura do mês de setembro cobrou um valor exorbitante e inexigível. Já a fatura de agosto foi paga assim que a autora conseguiu reunir os fundos necessários, no dia 23/10/2023. Assim, consoante aos prazos legais, a religação por corte devido deve ocorrer em até 24 horas – ou seja, até o dia 24/10/2023”. (fls. 167)

Narra que “não é usual que a empresa conceda “abatimentos” e cancele suas cobranças, a menos que reconheça equívocos de sua parte. Assim, é repudiável que a Nobre Magistrada tenha mencionado suposto enriquecimento ilícito da autora ao não adimplir os valores excedentes. Quem lucraria de forma indevida seria a empresa, não a apelante, parte hipossuficiente desta relação de consumo”. (fls. 169)

Alega que “o prazo para religação NÃO FOI CUMPRIDO, ao passo que a apelada somente religou a energia da apelante em 02/11/2023, ou seja, 14 DIAS A MAIS QUE O PRAZO DEVIDO”. (fls. 170)

Argui que “é evidente que uma pessoa que passa 14 dias sem energia elétrica sofre diversos danos. Igualmente evidente é que o único motivo pelo qual a apelante passou demasiado tempo sem luz foi, justamente, a execução de um corte indevido realizada pela requerida”. (fls. 172)

Compreende que “não se trata de mero aborrecimento”. (fls. 175)

Garante que *“dever haver condenação da Recorrida ao pagamento das despesas processuais e sucumbência, em razão da ofensa ao artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários advocatícios no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, haja vista ter sido a Apelada quem deu causa à propositura da demanda”*. (fls. 178)

Assegura que *“no caso de a porcentagem fixada, a depender de valor da condenação, não alcançar os valores mínimos fixados pela tabela de recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, deverá ser fixada verba honorária em obediência às recomendações da OAB”*. (fls. 179)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo em razão da concessão à parte dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 57).

Contrarrazões às fls. 186/190.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica pela ré, sob o argumento de que, apesar do pagamento da conta de agosto de 2.023 em 23/10/2023, que de fato estava em atraso e ensejou o corte de sua energia em 19/10/2023, a requerida teria mantido o corte até 02/11/2023 em razão da conta vencida no mês de setembro, cobrada de modo irregular em valor muito superior ao consumo, pelo que seriam devidos os danos morais buscados nesta demanda.

A r. sentença, como visto, julgou improcedente

o pedido, pois *“Denota-se das faturas de consumo juntadas pela autora a fls. 140/141, 142/143 e 144/145, que não houve a leitura real, e o faturamento se deu pelo mínimo, pois em todas elas constou leitura anterior 7.312 kWh e leitura atual 7.312 kWh, considerando que na petição inicial a autora confirmou que o fornecimento de energia no imóvel se deu em 27.04.2023, na fatura de setembro apurou-se o consumo da leitura anterior em 7.443 kWh e na leitura atual de 7.551 kWh o que motivou a emissão da fatura em setembro considerando a diferença de consumo de 108 kWh, referente ao período acumulado, tratando-se da leitura real, estando correto o faturamento e a emissão da conta com vencimento em set/2023 no valor de R\$1.034,55”* (fls. 154).

Entretanto, respeitados os fundamentos da r. sentença, o presente recurso comporta provimento parcial.

Isto porque incontroverso que a contratação dos serviços se deu a partir do mês de abril de 2.023, sendo que as três primeiras cobranças, com vencimento em maio, junho e julho, deram-se no valor mínimo, relativo ao consumo de 30 kwh, conforme demonstra o quadro resumo juntado pela própria ré em sua contestação (fls. 72). Entretanto, segundo o mesmo quadro resumo, que, inclusive, consta de todas as faturas de energia juntadas (fls. 38/43, 140/147), a cobrança com vencimento no mês de agosto deu-se de modo regular, refletindo consumo ordinário de 103 kwh.

Nessa medida, descabida a cobrança no mês setembro no valor de R\$ 1.034,55, relativa ao consumo de 1.128 kwh, sob o pretexto de que *“a concessionária estaria promovendo o acerto do acúmulo de consumo não faturado, considerando a diferença*

do consumo real" (fls. 72), pois os elementos colacionados, considerando a relação jurídica de apenas cinco meses e o consumo regular de 103 kwh no mês de agosto, infirmam tal justificativa da concessionária.

A irregularidade de tal cobrança, ademais, é corroborada pelo cancelamento perpetrado pela própria ré, que, *"após reclamação da parte autora e verificação minuciosa"* (fls. 73), revisou o faturamento daquele mês de setembro para R\$ 116,85, este, sim, próximo ao consumo regular verificado em agosto daquele ano (R\$ 94,75 – fls. 40/41), e assim seguiu ao menos até julho de 2024, com consumo nunca superior a 200 kwh, conforme denota o quadro resumo juntado às fls. 165, não impugnado pela recorrida. Aliás, importante destacar que a concessionária recorrida, em sede de contrarrazões, sequer tratou de infirmar especificamente as razões do recurso interposto pela autora, limitando-se a dispor genericamente acerca da inocorrência dos danos morais.

Vê-se, desta forma, que, de fato, quando da propositura, em 30/10/2023, a autora estava sendo cobrada irregularmente, pelo que imperiosa a procedência do pedido declaratório de inexigibilidade daquele débito no valor de R\$ 1.034,55, relativo ao consumo de 1.128 kwh no mês de setembro de 2023.

Entretanto, em relação aos danos morais buscados, em que pese o esforço argumentativo da requerente, o recurso interposto não comporta provimento.

Isto porque, quando do corte do fornecimento de energia elétrica, ocorrido em 19/10/2023, a autora estava inadimplente com as faturas vencidas em 24 de agosto e em 25 de setembro de 2023 (fls. 38/41), efetuando o pagamento apenas da fatura de agosto em 23/10/2023 (fls. 44).

Assim, a fatura relativa ao mês de setembro já estava vencida há cerca de um mês quando da primeira solicitação de *“análise de conta”* e *“reclamação consumo elevado”* pela consumidora, ocorrida apenas em 20/10/2023, após o corte, como demonstra o histórico de solicitações juntado às fls. 47/49. Ademais, o histórico de faturamento juntado às fls. 70 demonstra que a autora, desde o primeiro mês da contratação, efetuava os pagamentos sempre com quase dois meses de atraso.

Portanto, o restabelecimento da energia em 02/11/2023 não enseja qualquer abalo moral indenizável, considerando o prazo para processamento do pagamento da fatura de agosto, efetuado dois meses após o vencimento, e o prazo para análise da solicitação de revisão do faturamento correspondente ao mês de setembro daquele mesmo ano, efetuada, como visto, um mês após o vencimento da respectiva fatura.

Não há, deste modo, indícios de repercussão do ato na esfera pessoal da requerente, na medida em que o corte se deu de forma regular e a demora na religação se deu por sua própria conduta, não evidenciando, a situação suportada, excepcionalidade. Na verdade, o imbróglio narrado deflui dos inúmeros embates naturais da vida em sociedade, cuidando-se de

relação comercial malsucedida e que resulta apenas em aborrecimento ou dissabor decorrente do descumprimento do contrato, sem que ingresse no terreno da ofensa a direito de personalidade.

O dano moral advindo do descumprimento contratual somente se caracterizaria caso acarretasse “a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar”, conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMÓVEL - DEFEITO DE CONSTRUÇÃO - INFILTRAÇÕES EM APARTAMENTO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - CONSTATAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - LAMENTÁVEL DISSABOR - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - As recentes orientações desta Corte Superior, a qual alinha-se esta Relatoria, caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos.

II - Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.

III - No caso, a infiltração ocorrida no apartamento dos ora recorrentes, embora tenha causado, é certo, frustração em sua utilização, não justifica, por si só,

indenização por danos morais. Isso porque, embora os defeitos na construção do bem imóvel tenham sido constatados pelas Instâncias ordinárias, tais circunstâncias, não tornaram o imóvel impróprio para o uso.

IV - Recurso especial improvido.”

(REsp nº 1.234.549/SP; 3ª Turma; Ministro Relator: MASSAMI UYEDA; DJe de 10.12.2012 – g. n.).

Inferese, assim, que o caso dos autos, com base no relato inicial e no arcabouço probatório produzido, não se trata de circunstância excepcional que autorize indenização por dano moral.

Os desgostos retratados, quanto à cobrança a maior, não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram a autora a situação aviltante, humilhante ou vexatória a ponto de causar danos morais indenizáveis, pelo que deve ser mantida, quanto ao ponto, a r. sentença proferida em primeiro grau.

E, por fim, quanto à verba honorária, sem razão a recorrente, pois a adequação de sua fixação deve ponderar as balizas estipuladas pelo art. 85, § 2º, do CPC, a natureza da ação, o nível de complexidade da demanda, o tempo e o trabalho desempenhado pelos patronos, evitando-se o enriquecimento ilegítimo da parte.

Nesse sentido, a aplicação do § 8º-A do referido artigo não substitui a análise do caso concreto segundo os parâmetros estabelecidos pelo § 2º, dado que os valores constantes na tabela da OAB se referem a honorários contratuais,

não vinculando a fixação dos honorários sucumbenciais, ostentando caráter meramente orientador.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Contrato de pacote de serviços não celebrado. Desconto de parcelas em conta bancária. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. - Danos morais. Indenização arbitrada em valor adequado, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade. - Juros de mora. Termo inicial. Responsabilidade extracontratual. Data do evento danoso. Modificação da sentença nesse ponto. - Pretendida aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB. Providência que não prescinde da análise dos critérios legais previstos no art. 85, § 2º, CPC. Tabela destituída de caráter vinculante. Recomendação legal que não tem aplicação ao caso. RECURSO PROVIDO EM PARTE.”

(TJSP; Apelação Cível 1000010-19.2022.8.26.0596; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023 – realce acrescido)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE omissão. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 8º-A DO MENCIONADO DISPOSITIVO, UMA VEZ QUE OS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP APENAS SERVEM DE PARÂMETRO, POIS A SUA VINCULAÇÃO ATRIBUIRIA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS A UM ÓRGÃO DE CLASSE, SUBTRAINDO DO JULGADOR A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012340-08.2022.8.26.0286; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro:
26/10/2023 – realce acrescido)

“ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM - Inadmissibilidade - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade - Preliminar rejeitada. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OAB-SP, NUMOPEDE E AUTORIDADE POLICIAL PARA MONITORAMENTO - Descabimento - Petição inicial e apelação da autora que indicam todos os dados relativos ao contrato entabulado entre as partes e inexistência de fato impeditivo para que a própria interessada promova diretamente as providências que entender pertinentes - Pedido rejeitado. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Abusividade dos juros remuneratórios - Constatação - Na espécie, as taxas de juros exigidas pela requerida equivalem a 13,00% ao mês e 333,45% ao ano, muito superiores às médias de mercado definidas na sentença vergastada com base nas divulgadas pelo BACEN e, portanto, manifestamente abusivas - De rigor, a confirmação da sentença que determinou a redução para as taxas médias de mercado, à época, para operações de empréstimo pessoal não consignado - Precedente do STJ - Repetição em dobro do indébito - Cabimento - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Pretensão da autora para que os honorários sucumbenciais sejam fixados com base no art. 85, § 8º-A, do CPC - Descabimento da fixação dos honorários advocatícios, com base na tabela emitida pelo Órgão de Classe da Advocacia - Utilização de tal parâmetro que não é admitida por trazer mera recomendação genérica, desprovida de caráter vinculante, voltada a mensurar honorários contratuais e não levar em conta as particularidades da demanda - Apelação da ré desprovida e parcialmente provida a da autora para determinar o pagamento dobrado dos valores descontados indevidamente de sua conta bancária a partir de 30-03-2021, além de majorar os honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente, por equidade, de R\$ 800,00 para R\$ 1.600,00, com base no art. 85 §§ 8º e 11, do CPC, em virtude da atuação adicional em grau recursal.”

(TJSP; Apelação Cível 1001663-59.2022.8.26.0498;
Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito -
Vara Única; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data
de Registro: 25/10/2023 – realce acrescido)

A matéria versada na presente ação fica, desta
forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de
embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo
à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do
CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve
ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial
provimento** ao recurso, julgando-se parcialmente procedente o
pedido unicamente para declarar inexigível a cobrança indevida
relativa ao mês de setembro de 2.023, no valor de R\$ 1.034,55.

Ante a reforma parcial do julgado, arcarão cada
uma das partes com 50% das custas e despesas processuais, além
de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 para
pagamento pela ré, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, tendo
em vista o irrisório proveito econômico obtido pela autora com a
procedência do pedido declaratório; e em 15% sobre o valor dos
danos morais buscados na demanda para pagamento pela autora,
nos termos do art. 85 do CPC.

MARY GRÜN

Relatora